



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.370, DE 19 DE JUNHO DE 2026

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 9º-B e aos §§ 9º e 10 do art. 9º-B, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

I – avaliação anual obrigatória a partir do terceiro ano de graduação, destinada ao acompanhamento da evolução acadêmica e da aquisição progressiva de competências, habilidades e conhecimentos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Medicina; e

II – avaliação realizada ao final do sexto ano de graduação, destinada à aferição da proficiência necessária ao exercício profissional da Medicina.

.....

§ 9º Os resultados das avaliações anuais do Enamed serão utilizados para monitorar a evolução do desempenho individual dos estudantes e subsidiar ações de aprimoramento pedagógico dos cursos de Medicina.

§ 10. Regulamento disporá sobre os critérios de acompanhamento longitudinal do desempenho acadêmico e sobre os indicadores de crescimento e melhoria dos estudantes ao longo do curso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o modelo de avaliação da formação médica instituído pela Medida Provisória nº 1.370, de 2026, mediante a implementação de avaliações anuais a partir do terceiro ano do curso de Medicina.



A Exposição de Motivos da Medida Provisória destaca que a avaliação da formação médica deve possuir caráter não apenas regulatório, mas também formativo, permitindo a identificação precoce de dificuldades de aprendizagem e o acompanhamento longitudinal do desenvolvimento das competências médicas. O próprio Poder Executivo reconhece que a primeira etapa do Enamed foi concebida para proporcionar retroalimentação pedagógica aos cursos e monitorar a evolução dos estudantes antes do internato.

Entretanto, a previsão de apenas duas avaliações ao longo de seis anos de formação limita a capacidade de diagnóstico e intervenção tempestiva. A realização de avaliações anuais a partir do terceiro ano permitirá identificar deficiências acadêmicas em momento oportuno, possibilitando a adoção de medidas corretivas antes que lacunas de conhecimento se consolidem e comprometam a formação profissional do futuro médico.

Além disso, a avaliação continuada fortalece a cultura de melhoria permanente, permitindo que estudantes, docentes e instituições acompanhem objetivamente a evolução do aprendizado ao longo do curso. Trata-se de mecanismo amplamente adotado em sistemas educacionais de excelência, que privilegiam o monitoramento contínuo do desenvolvimento de competências em detrimento de avaliações concentradas em momentos isolados da formação.

A medida também amplia a produção de evidências para formulação de políticas públicas, fornecendo dados mais consistentes acerca da trajetória de aprendizagem dos estudantes de Medicina em todo o território nacional. Com isso, o Estado passa a dispor de instrumentos mais precisos para identificar fragilidades curriculares, desigualdades regionais e necessidades de aperfeiçoamento dos cursos.

Por fim, a emenda reforça os princípios constitucionais da garantia do padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII, da Constituição Federal) e da proteção do direito à saúde, contribuindo para que os futuros médicos ingressem no mercado de trabalho com formação mais sólida e compatível com as necessidades da população brasileira.



Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Deputado Mário Heringer
(PDT - MG)
Líder do PDT



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262216371800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

